Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **887447**
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Exercício: 2012
Procedência: Prefeitura Municipal de Ibiá
Responsável: Ivo Mendes Filho, Prefeito à época
Procurador(es): não há
Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Mello
Relator: Conselheiro Mauri Torres
Sessão: 06/02/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nas disposições do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008 combinado com o inciso III do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a abertura de créditos suplementares, sem cobertura legal, contrariando o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição da República de 1988 e no artigo 42 da Lei 4.320/64. 2) Ressalta-se que houve cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal. 3) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 4) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia. 5) Intima-se o responsável da decisão por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal, nos termos previstos nos § 3º e 4º do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal. 6) Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, determina-se o arquivamento dos autos. 7) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 06/02/14

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO: 887447
NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ibiá
RESPONSÁVEL: Ivo Mendes Filho
EXERCÍCIO: 2012
RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

REPRESENTANTE DO MPTC: Cristina Andrade Melo

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ibiá, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Ivo Mendes Filho.

Considerando a competência prevista no artigo 31, § 1º, da Constituição da República de 1988, no artigo 180, "caput", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, e no inciso II do artigo 3º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Técnica, à luz das diretrizes e dos procedimentos decorrentes da Resolução nº 04/2009, de 30.05.2009, realizou sua análise, às fls. 02 a 46, apurando irregularidade, que ensejou abertura de vista ao gestor.

Citado, às fls. 47 e 48, o responsável apresentou suas alegações e cópias documentais, fls. 53 a 55.

Com base na documentação encaminhada, a Unidade Técnica efetuou reexame, fls. 61 a 65, concluindo pela rejeição das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, a teor do disposto no inciso III, artigo 45 da Lei Orgânica do TCE/MG, fls. 66 a 68.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde apurados em ações de fiscalização do Tribunal passaram a ser considerados nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, para fins de emissão do parecer prévio.

Cumpre informar que, consoante pesquisa realizada no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2012 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

Registre-se que os índices percentuais poderão ser modificados, se apuradas, em inspeções que vierem a serem realizadas, despesas passíveis de dedução.

Passo, a seguir, ao exame dos tópicos destacados no relatório técnico:

1. Repasse ao Poder Legislativo

Verificou-se o cumprimento do limite máximo de 7% fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, alterado pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 58, de 23/10/2009, haja vista que foi repassado o valor de R$2.086.539,39, correspondente a 6,41% da receita base de cálculo, fl. 06.

2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Apurou-se, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a aplicação de 25,31% da receita base de cálculo, atendendo ao índice mínimo de 25% exigido no artigo 212 da Constituição da República de 1988, fls. 06 e 21 a 26.

3. Ações e Serviços Públicos da Saúde

Apurou-se que a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde correspondeu ao índice de 19,85% da receita base de cálculo, obedecendo ao percentual mínimo de 15% de que trata o inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, combinado com a Lei Complementar 141/2012, fls. 07, e 27 a 32.

4. Despesa com Pessoal

A Unidade Técnica apurou que os gastos com Pessoal do Município corresponderam a 51,36% da receita corrente líquida, no exercício de 2012, cumprindo o limite máximo de 60% disposto no inciso III do artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Apurou, ainda, que os Poderes Legislativo e Executivo observaram os limites máximos de 6% e 54% dispostos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que os gastos com Pessoal corresponderam a 2,72% e 48,64%, respectivamente, fl. 08.

Cumpre informar que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima destacadas, **exceto**:

1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com os estudos da Unidade Técnica, fls. 05, o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R$8.788.391,59, sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

O defendente alegou, à fl. 53, que a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o artigo 7º da Lei Orçamentária nº 2065, limita os créditos em 15% das dotações orçamentárias, ou seja, R$6.825.000,00. Alegou, ainda, que a Lei Municipal nº 2.100, de 17/10/2012, fl. 55, alterou o limite de suplementação de 15% previsto na LOA, para 30%.

A Unidade Técnica, no reexame efetuado, fls. 61 a 64, esclareceu que, inicialmente, o apontamento técnico realizado decorreu do fato de que, a Lei Orçamentária Anual nº 2.065, de 29/12/2011, em seu artigo 7º, fls. 13 a 15, autorizou o percentual de 15% das dotações orçamentárias (R$45.500.000,00) para abertura de créditos adicionais suplementares, que resultou no valor de R$6.825.000,00 e que no Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior, fls. 11 e 12, o Município informou que a Lei nº 2.073 autorizou a abertura de créditos suplementares no valor de R$2.500,00, totalizando as autorizações em R$6.827.500,00.

Asseverou, ainda, que no referido Quadro consta abertura de créditos suplementares no total de R$15.615.891,59, equivalente a 34,32% do valor do orçamento, ficando evidenciada a abertura de créditos suplementares no valor de R$8.788.391,59, sem cobertura legal.

Com base na modificação do percentual autorizativo para abertura de créditos suplementares apresentada pela defesa, de 15% (Lei Orçamentária) para 30% (Lei nº 2.100/2012), aquela Unidade Técnica refez o estudo e apurou que foram abertos créditos suplementares no total de

R$1.963.391,59, sem cobertura legal (R$15.615.891,59, aberto conforme Quadro de Créditos – R$13.650.000,00, correspondente a 30% de R$45.500.000,00 – R$2.500,00, autorizado pela Lei nº 2.073).

Assim, de acordo com informações extraídas do Balanço Orçamentário, fl. 16, constato que foram empenhadas despesas no total de R$44.941.267,46, que, confrontando com o total de créditos autorizados no exercício, no valor de R$45.500.000,00, evidenciam saldo a empenhar de R$558.732,54, permitindo concluir que, dos créditos abertos sem cobertura legal, de R$1.963.391,59, foram executados R$1.404.659,05 (R$1.963.391,59 – R$558.732,54), contrariando as disposições previstas no inciso V do artigo 167 da Constituição da República de 1.988 e no artigo 42 da Lei 4.320/64.

III – VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 combinado com o inciso III do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição** das contas prestadas pelo Sr. Ivo Mendes Filho, Prefeito Municipal de Ibiá, no exercício de 2012, tendo em vista a abertura de créditos suplementares no valor de R$1.963.391,59, sem cobertura legal, dos quais foram executados R$1.404.659,05, contrariando o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição da República de 1988 e no artigo 42 da Lei 4.320/64.

Ressalto que houve cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

Recomendo ao atual gestor para que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Intime-se o responsável da decisão por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal, nos termos previstos nos § 3º e 4º do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:
Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

RAC/Dk